

Contencioso Administrativo Tributário
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: João Morais de Abreu - ME
Endereço: R. E (Vila Velha IV), 180 - Fortaleza (Ce)
CGF: 06 371596-1 CGC: 10.506.354/0001-66
Auto de Infração nº 2014.08081-6
Processo nº 1 / 46 / 2015

Ementa: Omissão de receitas de produtos não sujeitos à substituição tributária, no exercício de 2009, detectada por meio da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM. Contribuinte optante pelo Simples Nacional. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 08/2010; 92, § 8º, inc. IV, da Lei nº 12.670/96; 34, da Lei Complementar nº 123/2006; 13 e 14, inc. I, da Resolução CGSN nº 30/2008. Penalidade prevista no Art. 44, inc. I, § 1º, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).
Autuado revel.

Julgamento nº 1098/15

Relatório:

Reporta-se o presente processo à acusação de omissão de receitas de produtos não sujeitos à substituição tributária em 2009, no montante de R\$ 31.596,03 (trinta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e três centavos), detectada por meio da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM .

Há, no Auto de Infração lavrado, a indicação dos dispositivos considerados infringidos, bem como da penalidade aplicada, sendo ela a disposta no Art. 44, inc. I, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96 e da Lei nº 11.488/07.

Além da peça basilar que instrui o presente processo, foram anexados aos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.17559 (fls. 03);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.16289 (fls. 04);
- Aviso de Recebimento -- AR (fls. 05/06);
- Edital de Intimação nº 015/2014 (fls. 07);
- Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional (fls. 08/24);
- Declaração Anual do Simples Nacional (fls. 25/31);
- DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais (fls. 32/44);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.25607 (fls. 45);
- Aviso de Recebimento – AR (fls. 46/47);



- Edital de Notificação nº 10/2014 (fls. 48);
- Aviso de Recebimento – AR (fls. 52/53);
- Edital de Intimação nº 20/2014 (fls. 55).

Corre o feito fiscal à revelia (fls. 56).

É o relatório.

Fundamentação:

De início, devo destacar que não detectei nos autos nenhum vício formal que leve à necessidade de declaração de nulidade do feito fiscal. Faz-se importante mencionar que a ciência do contribuinte ocorreu por Edital, diante da impossibilidade de entrega da documentação por carta, com Aviso de Recebimento–AR.

A empresa autuada é optante pelo Simples Nacional. A Lei Complementar (LC) nº 123/2006 estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. Para fins de fiscalização no estabelecimento, foi utilizada a Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, prevista no Art. 7º, §1º, da Instrução Normativa nº 08/2010, a seguir reproduzido:

“Art. 7º Para fundamentar a constituição do crédito tributário, o agente detentor da ação fiscal deverá utilizar as informações necessárias ao levantamento econômico-financeiro e fiscal do estabelecimento, obtidas diretamente do contribuinte ou a partir das fontes abaixo indicadas e registrá-las em programa eletrônico, disponibilizado pela Coordenadoria da Administração Tributária – CATRI:

§1º O programa eletrônico previsto no caput será disponibilizado na Intranet da SEFAZ para uso obrigatório e exclusivo pelos Agentes do Fisco, em todas as ações fiscais das empresas optantes do Simples Nacional, inclusive nas ações fiscais decorrentes de baixa cadastral.

...”

Do preenchimento da planilha resultou a apuração, por meio da Demonstração do Resultado como Mercadorias – DRM, de uma diferença que não se justifica (ver demonstrativo às fls. 14). A DRM é uma técnica de fiscalização devidamente prevista em nossa legislação (Art. 92, § 8º, inc. IV, da Lei nº 12.670/96), que leva em consideração a movimentação de mercadorias no período, incluindo compras, vendas, estoques inicial e final, transferências e devoluções, dentre outros. No caso sob análise, a DRM revelou que a empresa obteve receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas, caracterizando omissão de receitas. Reproduzo a seguir o Art. 92, § 8º, inc. IV, da Lei nº 12.670/96:

“Art. 92

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu Art. 34, estabelece que aplicam-se às empresas optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receitas existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições. As empresas optantes pelo Simples Nacional têm, dentre várias obrigações acessórias, a de adquirir e efetuar vendas de mercadorias acobertadas por notas fiscais, mantendo-os em boa guarda e conservação (Arts. 2º e 9º da Resolução CGSN nº 10/2007). A DRM deixou claro que o contribuinte cometeu infração. Nesse sentido, vejamos os Arts. 13 e 14, inc. I, da Resolução CGSN nº 30/2008, a seguir reproduzidos:

“Art. 13. Constitui infração, para os fins desta Resolução, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou EPP que importe em inobservância das normas do Simples Nacional”

“Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:

I – omissão de receitas;

Em razão da infração em questão, cabe a aplicação da sanção estabelecida pelo Art. 44, inc. I, § 1º, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), a seguir reproduzido:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1954, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Declaro a decisão que se segue.

Processo nº 1 / 46 / 2015,

Julgamento nº 1098/15

Decisão:

Julgo a presente ação fiscal PROCEDENTE, intimando a empresa atuada a recolher, aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de R\$ 987,37 (novecentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

- Cálculos -

Omissão de receitas em 2009

ICMS : R\$ 394,95

Multa : R\$ 592,42

Vr. Total : R\$ 987,37

Fortaleza, 30 de abril de 2015.



Sérgio André Cavalcante
Julgador Administrativo-
Tributário